



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS**  
**UNIDADE ACADEMICA DE DIREITO**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ARTHUR QUEIROGA MORENO**

**FRAUDE NO PROCESSO LICITATORIO E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE**

**SOUSA-PB**  
**2023**

**ARTHUR QUEIROGA MORENO**

**FRAUDE NO PROCESSO LICITATORIO E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande como exigência para a Obtenção do grau de Bacharelado em Direito. Professor Orientador :\_Paulo Abrantes de Oliveira.

**SOUSA-PB**

**2023**

M843f

Moreno, Arthur Queiroga.

Fraude no processo licitatorio e seus impactos na sociedade / Arthur Queiroga Moreno. – Sousa, 2023.

39 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Dr. Paulo Abrantes de Oliveira".

Referências.

1. Licitação – Administração Pública. 2. Direito Administrativo. 3. Licitações Públicas – Delitos e Corrupção. 4. Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos. I. Oliveira, Paulo Abrantes de. II. Título.

CDU 351.712(043)

**ARTHUR QUEIROGA MORENO**

**FRAUDE NAS LICITAÇÕES E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Federal  
de Campina Grande como exigência para a  
Obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

**Banca examinadora**

---

**Prof. Dr Paulo Henriques**

---

**Profa. Dr Rose Dayanne**

---

**Prof. Dr Paulo Abrantes**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todo o curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, corpo docente, discentes e a quem fico lisonjeado por dele ter feito parte.

## **AGRADECIMENTOS**

Primordialmente a Deus por está comigo no decorrer dessa longa jornada de 05 anos, me proporcionando saúde e determinação para superar todos os obstáculos enfrentados no desenrolar dessa incumbência.

Agradeço a minha família, em especial aos meus pais por me apoiarem veementemente sempre que eu encontrava uma porta fechada, pois ninguém da chave pra abrir a porta certa, mas a errada está sempre aberta, e meus pais sempre me orientando em quais portas entrar.

Aos amigos, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo tempo.

Ao professor Paulo Abrantes, por ser um professor ímpar e ter aceitado ser meu orientador desempenhando tal função com dedicação e amizade.

Aos demais professores, por todos os conselhos, pela ajuda e tolerância com a qual guiaram o meu aprendizado.

Aos vínculos de amizade que construí no decorrer dessa trajetória, que não apenas me incentivaram, mas também tiveram uma participação de forma cooperativa para a obtenção desse mérito acadêmico.

## RESUMO

Este estudo concentra-se de forma abrangente na análise dos crimes relacionados às licitações públicas e seus profundos impactos na sociedade, realizando uma minuciosa avaliação da legislação vigente nesse contexto, com destaque para a Lei 14.133/2021 - LICITAÇÕES E CONTRATOS, que estabelece um amplo espectro de infrações e suas respectivas penalidades. Ademais, Além disso, esta pesquisa explora de maneira concisa, porém aprofundada, o conceito de licitação e os princípios basilares que orientam essa área crítica para o bom funcionamento da administração pública. A abordagem metodológica empregada neste estudo é eminentemente dedutiva, embasada em uma extensa revisão de fontes bibliográficas rigorosamente selecionadas, garantindo assim um aprofundamento substancial na temática abordada. A leitura deste trabalho proporciona, incontestavelmente, um entendimento exaustivo e esclarecedor do assunto, elevando a qualidade e a contribuição deste estudo de maneira significativa. Nesse contexto, é imperativo destacar que os delitos relacionados às licitações públicas acarretam implicações gravíssimas tanto no âmbito econômico como no social, devido a corrupção e ao desvio de recursos públicos por parte dos gestores, além da notória impunidade que muitas vezes os acompanha. É profundamente lamentável que tais infrações sejam ainda recorrentes e endêmicas, o que torna o tema não apenas extremamente atual, mas também inegavelmente controverso, demandando ações enérgicas e eficazes para a sua erradicação e a promoção da transparência e integridade no processo de licitação.

**Palavras-chave:** licitações públicas; delitos; contratos; corrupção; Lei 14.133/2021.

## **ABSTRACT**

This study focuses comprehensively on the analysis of crimes related to public tenders and their profound impacts on society, carrying out a thorough assessment of the legislation in force in this context, with emphasis on the Tenders and Contracts Law (Law No. Lei 14.133/2021, which establishes a broad spectrum of infractions and their respective penalties. Furthermore, this research explores in a concise but in-depth manner the concept of bidding and the basic principles that guide this critical area for the proper functioning of public administration. The methodological approach used in this study is eminently deductive, based on an extensive review of rigorously selected bibliographical sources, thus ensuring substantial depth in the topic covered. Reading this work undoubtedly provides an exhaustive and enlightening understanding of the subject, significantly increasing the quality and contribution of this study. In this context, it is imperative to highlight that crimes related to public tenders have very serious implications in both the economic and social spheres, due to corruption and the misuse of public resources by managers, in addition to the notorious impunity that often accompanies them. It is deeply regrettable that such infractions are still recurrent and endemic, which makes the issue not only extremely current, but also undeniably controversial, demanding energetic and effective actions to eradicate them and promote transparency and integrity in the bidding process.

**Keywords:** public resource; crimes; contracts; corruption; Law No. 8,666/93



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
1.1 A LEGISLAÇÃO EM VIGOR RELACIONADA AS LICITAÇÕES E AO PROCESSO ADMINISTRATIVO COMO UM TODO.....	10
1.2 CONCEITO DE LICITAÇÃO.....	10
1.2 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE ORIENTAM O PROCESSO DE LICITAÇÃO...	12
1.3 DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE O PROCESSO DE LICITAÇÃO.....	14
<b>2 DELITOS EM PROCESSO LICITATÓRIO</b> .....	<b>15</b>
2.1 Lei 14.133/2021 - LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	16
2.2 CRIMES: DEFINIÇÕES E TIPOS.....	16
2.2.1 DOLO E CULPA- ASPECTOS SUBJETIVOS DO DELITO.....	21
2.3 CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	23
<b>3 CORRUPÇÃO</b> .....	<b>27</b>
3.1 DEFINIÇÃO.....	28
3.2 CORRUPÇÃO NO SETOR PÚBLICO.....	29
3.3 IMPACTOS DA CORRUPÇÃO E FRAUDES NA ECONOMIA E SOCIEDADE.....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	Erro! Indicador não definido.
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>37</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

Os delitos perpetrados no contexto das licitações públicas reverberam de maneira substancial na economia e na sociedade. Isso ocorre porque, através de artimanhas fraudulentas, os recursos financeiros são desviados de setores cruciais, tais como saúde e educação. Como resultado, tais serviços se deterioram ainda mais, infligindo um prejuízo considerável à população.

Este é um tema invariavelmente contemporâneo e excessivamente controverso, suscitando uma repercussão abrangente na sociedade. A constância dos delitos e a sensação de impunidade prevalecente derivam da inépcia da legislação em agir com a necessária severidade. No âmbito jurídico, é flagrante a extensão do desvio de recursos públicos, e a falta de prestação de contas é manifesta, tanto no setor público quanto no privado. Inegável é a urgência de uma legislação mais eficaz.

As ramificações da corrupção nos processos licitatórios e seus impactos na economia e na sociedade são inquestionáveis. A continuidade destas fraudes denota a desconformidade com o propósito fundamental da licitação, que é a aquisição de materiais e serviços de forma benéfica para o setor público, ou seja, com custos reduzidos.

O escopo deste estudo é conduzir uma análise minuciosa dos delitos no âmbito das licitações públicas. Para tanto, torna-se imperativo elucidar o conceito de licitação, a legislação em vigor sobre o tema e seus princípios essenciais. Também serão examinados os delitos estipulados na Lei de Licitações, o conceito de corrupção, a corrupção no setor público e, por derradeiro, os efeitos da corrupção na economia e na sociedade.

Este estudo se caracteriza como uma pesquisa de natureza exploratória e qualitativa, seguindo a abordagem dedutiva e apoiando-se em uma abrangente revisão bibliográfica. A pesquisa será embasada em fontes indiretas, que abrangem doutrinas, artigos, jurisprudência, sites especializados, normas constitucionais e infraconstitucionais. O propósito consiste em corroborar ou refutar as hipóteses previamente estabelecidas, em consonância com a delimitação do problema.

## 1.1 A LEGISLAÇÃO EM VIGOR RELACIONADA AS LICITAÇÕES E AO PROCESSO ADMINISTRATIVO COMO UM TODO

A legislação em vigor relacionada a licitações e ao processo administrativo como um todo no Brasil é fundamental para regulamentar as aquisições de bens e serviços pelo setor público e garantir a transparência, a concorrência justa e a economicidade dos recursos públicos. As normas legais nesse contexto têm um papel crucial na prevenção de irregularidades, na promoção da eficiência e na fiscalização do uso do dinheiro público. As principais leis e regulamentos que regem esse campo são a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002).

Licitação é o procedimento pelo qual o Estado adquire bens e serviços, desempenhando um papel essencial na gestão pública. Existem várias modalidades de licitação, todas com o objetivo central de possibilitar que a Administração Pública celebre contratos de forma transparente e buscando a proposta mais vantajosa em termos de qualidade, custo e eficiência. Esse processo é orientado por princípios fundamentais que servem como base do sistema de licitações, tais como a Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Probidade Administrativa. Esses princípios não apenas garantem a regularidade do procedimento, mas também asseguram que os recursos públicos sejam aplicados da melhor maneira possível, beneficiando a sociedade como um todo. Portanto, a licitação é um mecanismo crucial para promover a efetividade e a responsabilidade na administração dos recursos públicos.

A competência para estabelecer regras sobre licitações é exclusiva da União, conforme estipulado na Constituição Federal, ressaltando a centralidade desse poder nas diretrizes nacionais. Além disso, a Constituição também estabelece a obrigação de realizar licitações para todas as aquisições feitas pela Administração Pública, reforçando o compromisso com a transparência, a eficiência e a economicidade na gestão dos recursos públicos em todos os níveis de governo. Essas determinações constitucionais refletem o compromisso do Estado brasileiro em promover a lisura e a competição nos processos de contratação, salvaguardando o interesse coletivo.

## 1.2 CONCEITO DE LICITAÇÃO

Em um Estado que segue os princípios de uma democracia fundamentada no Estado de Direito, as diversas esferas federativas empregam procedimentos de licitação

para adquirir bens e serviços, com a finalidade de escolher a proposta que ofereça as melhores condições. Resumidamente, de acordo com a definição de Hely Lopes Meirelles, podemos compreender o conceito de licitação da seguinte forma:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, 1996, p.23.)

Da mesma forma, Justen Filho (2009, p. 58) destaca que “a licitação é um instrumento jurídico de suma importância para a concretização dos valores fundamentais e dos fins que a administração pública busca atingir”. A licitação, como um processo regulamentado, desempenha um papel vital na garantia da legalidade, eficiência e moralidade na gestão dos recursos e atividades públicas. Ela visa promover a igualdade entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa e a economia de recursos públicos, cumprindo, assim, sua missão de contribuir para uma administração transparente e eficaz em prol do interesse coletivo.

Nesse contexto, é fundamental ressaltar a relevância da primeira parte do Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, que estipula que obras, serviços, compras e alienações realizados pela Administração Pública devem ser contratados por meio de um processo de licitação pública. Esse processo é crucial para assegurar a transparência, a eficiência e a economicidade na aplicação dos recursos públicos. Além disso, o mencionado artigo garante a igualdade de condições para todos os participantes, promovendo a concorrência justa e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração e para a sociedade como um todo. Portanto, a licitação desempenha um papel essencial na promoção da responsabilidade e da eficácia na gestão dos assuntos públicos.

De acordo com Friede (1999, p. 81), a licitação é um procedimento administrativo vinculado no qual a Administração Pública escolhe o interessado ou interessados em celebrar um futuro contrato administrativo, cuja proposta seja, em teoria, a mais vantajosa.

Seguindo a mesma linha, Figueiredo (1998, p. 402) define licitação como um procedimento administrativo formal cujo objetivo é selecionar o contratante mais adequado para a Administração, que irá prestar serviços, realizar obras ou fornecer bens.

Para Frazzio (2003, p. 69):

Licitação é, formalmente, um procedimento administrativo pré-contratual, preliminar de um negócio público. Consiste em um conjunto dos atos administrativos em sequência dirigidos à eleição de contratante que ofereça as condições mais vantajosas em negócio que a Administração deseja celebrar, como fase necessária do processamento da despesa pública. (FRAZZIO, 2003, p. 69)

Carlin (2005, p. 151) descreve a licitação da seguinte forma:

A Licitação nada mais é do que uma sucessão ordenada de atos que se desenrolam, para o público, a partir do edital de concorrência e se concluem com a adjudicação do seu objeto ao vencedor, sempre garantindo rigorosamente a igualdade entre os interessados. (CARLIN, 2005, p. 151)

Portanto, podemos concluir que licitação é o procedimento adotado pela administração pública para escolher a proposta mais benéfica na aquisição de bens e serviços, garantindo imparcialidade, transparência e equidade para todos os interessados.

## 1.2 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE ORIENTAM O PROCESSO DE LICITAÇÃO

As licitações são conduzidas com base em princípios que orientam a aplicação e interpretação das regras, incluindo o Princípio da Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Publicidade, Moralidade e Probidade Administrativa.

Conforme Di Pietro (2000, p. 294), "não há um consenso entre os estudiosos sobre quais princípios são informativos da Licitação."

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 241):

"Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo." (MELLO, 2005, p. 241)

O princípio da moralidade, que também é referido como o princípio da probidade, desempenha um papel de suma importância na consecução do interesse público e na regulamentação dos atos administrativos relacionados a licitações e contratos. Este princípio demanda que o gestor público mantenha uma conduta irrepreensível, pautando-se estritamente pelos padrões morais e éticos aceitos pela sociedade. Isso implica em agir de maneira transparente, honesta e íntegra em todas as etapas do processo licitatório, garantindo, assim, a confiança do público na administração e na aplicação eficaz dos recursos públicos em benefício da sociedade. Portanto, a moralidade na administração pública é um elemento fundamental para a manutenção da integridade

do sistema de licitações e contratos, refletindo diretamente na qualidade dos serviços públicos prestados e na promoção do bem comum.

Nesse contexto, Maria Helena Diniz (2010, p. 402) destaca que a moralidade administrativa é:

“Conjunto de normas de conduta que regem a disciplina interna da Administração. Normas da boa administração. [...] Complexo de normas disciplinadoras do exercício do poder discricionário da Administração. [...] Conjunto de normas de conduta da Administração que, em determinado ordenamento jurídico, são consideradas como standards comportamentais que a sociedade deseja e espera [...].” (DINIZ, 2010, p. 402).

No ponto de vista de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010, p. 556) é:

É princípio informativo de toda a atuação da Administração, não apresenta maiores peculiaridades no tocante às licitações. Traduz-se na exigência de atuação ética dos agentes da Administração em todas as etapas do procedimento. Esta exigência encontra-se bastante enfatizada na Lei que, reiterando o princípio da moralidade, refere-se à probidade como princípio atinente às licitações. (ALEXANDRINO E PAULO, 2010, p. 556).

Conforme salientado por Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho (2012, p. 26), a atuação administrativa está fundamentada na boa fé, em conformidade com os princípios morais e éticos, bem como a lealdade, não devendo de forma alguma contrariar os padrões de conduta adequados. Isso implica agir com honestidade e manter-se fiel às responsabilidades inerentes a uma administração íntegra. A integridade na administração pública não só contribui para a manutenção da confiança da sociedade nas instituições, mas também promove uma gestão eficiente dos recursos públicos em prol do bem-estar coletivo, resultando em serviços de maior qualidade e no alcance das metas do interesse público.

Em um cenário em que o princípio da probidade não é respeitado e considerando as lacunas existentes na Lei que regulamenta as licitações (Lei 8.666/94), é provável que ocorram fraudes, corrupção e desvio de recursos públicos.

Outro princípio de grande importância é o da Publicidade, conforme estipulado no artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(BRASIL, Lei 8.666, 1993)

Nas palavras de Di Pietro, destaca-se a importância de tal Princípio:

Outro princípio previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é o da publicidade que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. (DI PIETRO, 2000, p. 411).

Este princípio representa um recurso valioso empregado para supervisionar todo o processo licitatório, pois não apenas a Administração Pública e os cidadãos, mas também o Tribunal de Contas exerce a fiscalização das despesas públicas.

### 1.3 DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE O PROCESSO DE LICITAÇÃO

O processo de licitação é uma etapa crucial no âmbito da administração pública e é regulamentado por uma série de disposições legais. Essas normas têm o objetivo de assegurar que a Administração Pública adquira bens e serviços de forma transparente, eficiente e econômica, ao mesmo tempo em que promove a igualdade de concorrência entre os participantes.

No Brasil, as principais disposições legais que regem o processo de licitação estão presentes na Lei nº 8.666/93, que é a Lei de Licitações e Contratos. Esta lei estabelece os princípios e procedimentos a serem seguidos pelos órgãos públicos nas esferas federal, estadual e municipal. A Lei nº 8.666/93 também incluem orientações sobre como realizar licitações, como definir os tipos de licitação (como concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão), além de detalhar os critérios de julgamento e os prazos.

Além disso, a Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, é outra importante disposição legal no contexto de licitações no Brasil. O pregão é uma modalidade de licitação que tem como característica principal a disputa em lances sucessivos entre os participantes, realizada de forma eletrônica. A Lei do Pregão estabelece diretrizes específicas para esse formato de licitação, promovendo agilidade e economia nos processos.

Outra lei relevante é a Lei Complementar nº 123/06, que trata das licitações no âmbito dos pequenos negócios. Essa legislação concede tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em processos de licitação, incentivando a participação dessas empresas em contratos com o poder público.

Além dessas leis, existem regulamentações específicas para diferentes setores e esferas da administração pública. Por exemplo, a área de concessões e parcerias público-privadas (PPPs) é regida pela Lei nº 11.079/04 e pelo Decreto nº 2.745/03.

A Constituição Federal, datada de 1988, de acordo com seu artigo 22, inciso XXVII, confirma que é de total atribuição da União a responsabilidade exclusiva pela legislação referente às diretrizes gerais que regem licitações e contratos administrativos.

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII – normas gerais de Licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas, diretas, autarquias e funcionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o dispositivo no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação como requisito para a aquisição de bens e serviços:

[...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de Licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as 13 condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)

Gasparini (2000, p. 451) dispõe que:

A União, ao editar a Lei federal n. 8.666, de 21.6.93, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, foi muito além, desconhecendo, como se verifica no seu art. 1º, a atribuição dos demais entes federados para estatuir legislativamente, nessas áreas, as competentes normas particulares. Acabou, assim, por editar referida lei com a pretensão de submeter todas as unidades da Federação ao mesmo regime licitatório. (GASPARINI, 2000, p. 451)

Segundo Friede (1999, p. 94), a fundação legal da Licitação está estabelecida na Lei nº 8.666/93, que explicitamente revogou os Decretos-Leis nº 2.300/86, 2.348/87, 2.360/87, bem como a Lei nº 8.220/91 e o artigo 83 da Lei nº 5.194/66 (conforme o artigo 126 da Lei nº 8.666/93).

## **2 DELITOS EM PROCESSO LICITATÓRIO**

Os delitos em processos licitatórios são infrações que ocorrem durante as etapas de realização de licitações, seja por parte dos órgãos públicos que conduzem esses processos ou por parte dos participantes, como empresas e indivíduos. Esses delitos envolvem práticas irregulares, ilegais ou fraudulentas que podem comprometer a integridade do processo e prejudicar o interesse público. Vamos analisar alguns aspectos relacionados a esses delitos:



A promulgação da Lei nº 8.666 foi amplamente aguardada, uma vez que eliminou os dispositivos que permitiam atos de corrupção previstos na legislação anterior, o Decreto-Lei 2.300. A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) introduziu disposições legais relacionadas a crimes e suas respectivas penalidades no contexto das contratações públicas. As ações sujeitas a sanções estão delineadas nos artigos 89 a 99 da Lei de Licitações e Contratos.

Além disso, é fundamental salientar que a Lei nº 12.846/13, conhecida como a Lei Anticorrupção, trouxe ainda mais rigor na responsabilização das empresas envolvidas em práticas ilícitas durante licitações e contratos com a Administração Pública. Essa legislação estabeleceu sanções severas, como multas substanciais, a possibilidade de suspensão temporária ou até mesmo a dissolução da empresa, dependendo da gravidade da infração. Portanto, além das consequências criminais, as empresas enfrentam sérias implicações financeiras e de reputação se forem consideradas culpadas de delitos em processos licitatórios.

Essas medidas legais visam coibir efetivamente a ocorrência de infrações em licitações, promovendo a transparência, a ética e a legalidade nas contratações públicas, elas reforçam a importância da integridade no ambiente de negócios e no relacionamento entre o setor público e o setor privado, protegendo o interesse público e a moralidade administrativa. Além disso, a Lei Anticorrupção contribui para a construção de um ambiente empresarial mais ético, incentivando a adoção de práticas de compliance e de sistemas de prevenção de corrupção por parte das empresas que desejam contratar com o governo. Isso não apenas reduz o risco de delitos em licitações, mas também fortalece a confiança nas relações entre o setor público e o setor privado, essenciais para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

## 2.1 Lei 14.133/2021 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

Quando se trata da proposta mais vantajosa para a administração, nem sempre a escolha recai sobre a opção mais econômica. Em vez disso, é aquela que, em uma análise subjetiva do objeto, oferece maiores benefícios à administração pública, mesmo a um custo significativo. O princípio fundamental que guia esse processo é a isonomia, que trabalha em conjunto com a busca pela proposta mais vantajosa. A isonomia direciona todo o processo licitatório no sistema jurídico, garantindo que a escolha não seja influenciada por preferências pessoais, proibindo qualquer forma de discriminação

arbitrária e assegurando que ninguém seja beneficiado ou prejudicado devido à influência de cargos públicos ocupados (ROCHA; VANIN, 2021).

A administração pública pode ser definida como o conjunto de órgãos, serviços e agentes do estado que atendem às necessidades da sociedade. Para atender a essas necessidades, é necessário realizar obras, serviços, concessões, compras, permissões e locações. A licitação pública é um procedimento administrativo que permite que a administração pública selecione a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (JUNIOR, 2023).

Nesse contexto, de acordo com Justen Filho (2014, p.495) diz que a licitação é um procedimento administrativo regido por lei e por um ato administrativo prévio que estabelece critérios objetivos para a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e promove o desenvolvimento nacional sustentável, com respeito ao princípio da isonomia, conduzido por um órgão com competência específica.

Os principais objetivos estabelecidos no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 envolvem a seleção da proposta que resultará na contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Além disso, busca-se garantir tratamento igualitário entre os licitantes e promover a justa competição. A lei também visa evitar contratos com preços excessivos ou preços manifestamente inexequíveis, bem como o superfaturamento na execução dos contratos, ao mesmo tempo em que incentiva a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

A nova lei foi aprovada pelo Congresso Nacional no final de 2020 e visa aprimorar o sistema de contratações públicas, substituindo a Lei das Licitações anterior (Lei 8.666, de 1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462, de 2011). Essa mudança visa modernizar as normas relacionadas aos sistemas de contratação do setor público (SANTOS et al., 2022).

No sistema legal brasileiro, existem várias modalidades de licitação que correspondem a diferentes tipos de contratos celebrados pelo Poder Público. O procedimento de licitação, sob a nova lei, compreende várias fases: fase preparatória, divulgação do edital de licitação, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursos e homologação (MARTINS et al., 2023).

As modalidades de licitação estabelecidas na nova lei estão definidas no artigo 28: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. A tomada de preços e o

convite, que estavam previstos na Lei 8.666/93, foram excluídos na nova lei, sendo acrescentada a modalidade de diálogo competitivo

No caso do julgamento das propostas, a nova lei mantém os seguintes critérios:

- I - Menor preço;
- II - Maior desconto;
- III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - Técnica e preço;
- V - Maior lance, em caso de leilão;
- VI - Maior retorno econômico.

Mudando o foco para os contratos administrativos, eles são regulamentados no Título III da Lei n. 14.133/2021, que abrange 12 capítulos e mais de 60 artigos. A característica fundamental é a submissão ao regime de direito público, um aspecto explicitamente incorporado no artigo 88 da nova lei: "Os contratos regidos por esta Lei são regidos por suas cláusulas e pelos princípios do direito público". Note-se que a nova lei prevê a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições do direito privado (ALVES et al., 2023).

Os contratos administrativos devem ser formalizados por escrito, embora a forma eletrônica seja permitida na celebração dos negócios. Em relação aos prazos contratuais, a nova lei estabelece que eles devem estar correlacionados com a disponibilidade de crédito orçamentário, observando o exercício financeiro (ano civil). A nova lei também introduz prazos diferenciados para cada tipo de contrato. A lei N. 14.133/2021 inova significativamente em matéria de sanções e infrações administrativas em comparação com a legislação anterior (ROCHA; VANIN, 2021).

A maior inovação e um grande avanço é a unificação dos sistemas sancionatórios que antes estavam previstos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002. A nova lei agora apresenta um rol único de quatro sanções: advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade para licitar e contratar (artigo 156, Caput). A nova legislação deixa de prever a suspensão temporária, limitada a dois anos e com efeitos restritos ao órgão que aplicou a penalidade, como era o caso da Lei 8.666/93.

Além disso, destaca-se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica sempre que for usada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou disfarçar a

prática de atos ilícitos ou para criar confusão patrimonial. Isso implica na extensão de todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica a seus administradores e sócios com poderes de administração, bem como à pessoa jurídica sucessora (CHAMBERLAIN, 2021).

Portanto, diretrizes são necessárias para orientar os processos licitatórios, garantindo a legalidade, igualdade, competitividade, transparência e eficiência na utilização dos recursos públicos.

## 2.2 CRIMES: DEFINIÇÕES E TIPOS

A Lei não apresenta uma definição explícita do termo "crime", deixando, portanto, a tarefa de definição a cargo da doutrina. Gasparini (2004, p. 13) define crime como "qualquer ação do ser humano assim qualificada pela lei. Portanto, crime é um conceito legal." Para Celso Delmanto (2000, p. 18), em seu conceito material, crime é "a violação de um bem jurídico protegido pelo direito penal."

Essas definições elucidam a natureza intrínseca do crime como um ato que, de acordo com a lei, é considerado ilícito e viola um bem jurídico protegido. Isso enfatiza a importância da legalidade na caracterização de um comportamento como criminoso e destaca o papel das normas legais na determinação do que constitui um delito em sociedade. Essas perspectivas ajudam a compreender a complexidade e a diversidade de interpretações no campo do direito penal, onde a definição de crimes é muitas vezes objeto de debate e análise aprofundada.

Em relação à definição de crime, Mirabete (2003, p. 135) ensina:

Em um conceito formal, crime é toda conduta proibida por lei sob ameaça de pena. No aspecto material, o ilícito penal pode ser conceituado como conduta definida pelo legislador como contrária a uma norma de cultura reconhecida pelo Estado e lesiva de bens juridicamente protegidos. No aspecto analítico, a doutrina finalista mora-se conduta típica a ação em sentido estrito ou a omissão, praticada com dolo ou culpa, que se ajusta ao tipo penal. (MIRABETE, 2003, p. 135).

Conforme Mirabete (2003, p. 141), um crime instantâneo é aquele em que a infração se completa assim que a ação é realizada, ou seja, não há prolongamento da consumação.

De maneira semelhante, Gasparini (2004, p. 14) afirma que:

Instantâneo é o crime em que a ação criminosa se encerra com a consumação. Esta, nesses crimes, não se prolonga. Isto não significa que sua execução seja rápida; que a infração penal aconteça num átimo. Dessa espécie são os crimes de homicídio e os da Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. (Gasparini, 2004, p. 14).

O delito pode apresentar-se tanto na forma comissiva quanto na forma omissiva, com a lei descrevendo o resultado decorrente de uma ação que provoca ou promove esse resultado na primeira e como a lei descreve o deixar de fazer algo na segunda. Dessa forma, tanto a ação (comissiva) quanto a omissão (omissiva) representam duas maneiras distintas de conduta criminosa, conforme explicado por Mirabete (2003).

Para uma compreensão abrangente do crime, é importante considerar seus conceitos material e formal. No conceito material, o crime é definido como a transgressão de um bem jurídico protegido pelo direito penal. Enquanto no conceito formal, apenas a ação humana, seja positiva (comissão) ou negativa (omissão), pode ser considerada crime, de acordo com a definição de Delmanto (2000).

Essa distinção entre os conceitos material e formal de crime é essencial para uma interpretação precisa das questões legais relacionadas a atos criminosos, permitindo uma análise mais aprofundada das condutas que podem ser consideradas ofensivas ao ordenamento jurídico.

Gasparini oferece definições de crime material e formal:

Crime material é o que exige, externamente ao comportamento criminoso, um resultado. O crime patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa a instauração de licitação, previsto no art. 91 da Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, que exige, como resultado, a instauração de Licitação. É também dessa espécie o crime do art. 93 dessa lei, que exige o impedimento, perturbação ou fraude à realização de qualquer ato do procedimento licitatório. (Gasparini, 2004, p. 16).

A simples realização de uma ação ou a omissão em si são suficientes para caracterizar os chamados crimes de mera conduta, sem a necessidade de um resultado concreto. De acordo com a definição de Gasparini (2004, p. 16-17):

É a infração em que não é exigido qualquer resultado naturalístico, bastando para caracterizá-lo a ação ou omissão do agente. Essas infrações, por dita razão, também são chamadas de crimes de simples atividade. O só comportamento comissivo ou omissivo, caracteriza o gravame, a ofensa presumida pela lei penal. (GASPARINI, 2004, p. 16-17)

Conforme Mirabete (2003, p. 142), os crimes de mera conduta, ou simplesmente de atividade, não requerem qualquer resultado concreto, limitando-se à ação ou omissão do indivíduo e à possibilidade de dano ou perigo ao bem jurídico.

Crimes próprios são praticados por determinadas pessoas, geralmente devido ao seu cargo ou função, envolvendo uma ação ou omissão específica. Em contrapartida, os crimes comuns podem ser cometidos por qualquer indivíduo, independentemente de cargo ou função.

De acordo com Meirelles (2006, p. 187), "crime próprio é aquele que somente pode ser cometido por uma pessoa específica ou por pessoas investidas de uma função especial."

O crime próprio, também conhecido como crime especial, é aquele que só pode ser cometido por um agente que possui determinada capacidade ou qualificação profissional. O tipo penal não é configurado se o agente não atender a esse requisito (Gasparini, 2004).

Em relação ao resultado, os crimes podem ser classificados como de dano ou de perigo. Nesse contexto, Mirabete (2003, p. 142) ensina: "Em relação ao resultado, ao contrário dos crimes comissivos e omissivos, é necessário que, na consumação, resulte em um dano real ou que exista perigo concreto ou presumido por lei."

No que se refere à realização da tipicidade, um crime pode ser tentado ou consumado, sendo que o artigo 14 do Código Penal nos fornece as definições de ambos os termos:

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - Consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; Tentativa

II - Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (BRASIL, Código Penal, 1940).

Quando o indivíduo alcança seu intento, o delito é considerado consumado, contanto que todos os elementos da descrição legal estejam presentes.

Conforme Gasparini (2004, p. 18), crime tentado ocorre quando uma ação não é completamente realizada devido a alguma circunstância adversa, embora o agente tenha iniciado a sua execução.

Para Mirabete, um crime impossível é aquele:

O crime impossível, também denominado de tentativa impossível, tentativa inidônea, tentativa inadequada e quase crime, em que o agente, de forma alguma, conseguiria chegar à consumação, motivo pelo qual a lei deixa de responsabilizá-lo pelos atos praticados, apresenta-se em duas espécies diferentes: pela ineficácia absoluta do meio e pela absoluta impropriedade do objeto. (Mirabete, 2003).

Em situações de crimes impossíveis devido à completa ineficácia dos meios ou à total inadequação do objeto, não é possível aplicar uma pena, uma vez que não ocorre uma conduta que se enquadre no tipo penal, nem há lesão a um bem jurídico protegido.

### 2.2.1 DOLO E CULPA- ASPECTOS SUBJETIVOS DO DELITO

O aspecto subjetivo do delito está relacionado às intenções e à vontade do agente, envolvendo elementos psicológicos que tornam essa avaliação consideravelmente mais

complexa. Nesse contexto, encontramos dois elementos subjetivos que desempenham papéis fundamentais na caracterização dos crimes: o dolo e a culpa, que levam à distinção entre crimes dolosos e culposos.

O dolo representa a vontade consciente do agente de cometer o crime, sendo um elemento presente em delitos intencionais nos quais o autor age deliberadamente, com a plena consciência dos resultados de suas ações. Por outro lado, a culpa refere-se à negligência, imprudência ou imperícia do agente, que age de forma descuidada, sem intenção direta de cometer o crime, mas de maneira negligente a ponto de causar danos.

O Código Penal estabelece disposições referentes ao crime doloso:

Art. 18 - Diz-se o crime:

I - Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (BRASIL, Código Penal, 1940).

O dolo não se limita apenas ao propósito da pessoa, mas também considera os métodos empregados e os resultados alcançados por sua ação. Portanto, o conceito jurídico de dolo, fundamentado na teoria da vontade, abrange não apenas o desejo de alcançar um resultado específico, mas também a aceitação do risco de provocá-lo (Mirabete, 2003).

Isso significa que, no contexto jurídico, o dolo vai além da intenção direta de cometer um ato ilícito, abrangendo situações em que o agente, ao realizar uma ação, assume o risco de produzir o resultado proibido, mesmo que não seja sua intenção primordial, desta forma a responsabilização por dolo em crimes relacionados a licitações pode ocorrer não apenas quando o agente tem a intenção clara de cometer uma infração, mas também quando age com conhecimento e aceita o risco de que suas ações resultem em uma conduta criminosa.

Conforme Gasparini (2004, p. 33-34), “todos os crimes da LLC são dolosos”

De fato, são todos dolosos, dada a ausência de qualquer explicitação quanto a serem puníveis em termos de culpa. Inexistente, nesse diploma legal, forma culposa, acentuou o Plenário do Tribunal de Contas da União ao proferir a Decisão n. 807/01. (Gasparini, 2004).

No contexto dos crimes culposos, o artigo 18 do Código Penal estabelece:

II - Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (BRASIL, Código Penal, 1940).

Quando o autor age com falta de habilidade (imperícia), falta de prudência (imprudência) ou falta de cuidado (negligência), estamos diante de um crime culposo. Isso significa que, no caso de um crime culposo, o resultado não é a intenção do agente, mas poderia ter sido evitado ou previsto por ele.

De acordo com a definição de Mirabete (2003, p. 184), o crime culposo envolve uma ação voluntária que resulta em um efeito ilegal não pretendido, mas que poderia ter sido antecipado e evitado com a devida diligência.

É importante notar que, segundo Gasparini (2004, p. 33), entre os crimes previstos na Lei de Licitações e Contratos, não existe nenhum que seja punível com base na culpa. Portanto, se a conduta ocorrer devido à imperícia, imprudência ou negligência, constituindo assim um crime culposo, não haverá motivo para alegar a presença de um tipo penal doloso, e o agente não será responsabilizado por nenhum crime relacionado a licitações.

A Lei 8.666 consigna apenas hipóteses de crimes dolosos, sejam aqueles passíveis de serem cometidos apenas por quem desejar fazê-los, ou assumir o risco pela prática, e não, como nos crimes culposos, por quem os pudesse praticar em virtude de negligência, imprudência e imperícia (Rigolin, 1999, P. 84).

Logo, não se mostra apropriado debater a questão da culpa nos delitos definidos nos artigos 89 a 99 da Lei de Licitações e Contratos. Isso ocorre porque é difícil conceber uma situação em que um servidor, devido à sua imprudência, pudesse dispensar um processo licitatório ou fraudá-lo devido à negligência ou, ainda, evitar a participação de qualquer interessado devido à falta de habilidade. Nesses casos, o dolo, ou seja, a intenção consciente de cometer um ato ilícito, é o elemento central a ser considerado, uma vez que os crimes em questão exigem uma conduta deliberada por parte do agente.

### **2.3 CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

De acordo com Meirelles (2006, p. 309), uma inovação significativa na Lei nº 8.666/93 está relacionada aos delitos e às penalidades associados às licitações e contratos administrativos. As ações sujeitas a punição estão listadas nos artigos 89 ao 99, e as sanções consistem sempre em prisão e multa.

Art. 89 - Dispensar ou inexigir Licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:  
Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.  
Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou



inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (BRASIL, Lei 8.666, 1993).

Meirelles (2006, p. 188) ensina que o delito mencionado no parágrafo principal do artigo em questão é de natureza formal, uma vez que a mera dispensa ou inexigibilidade não prevista já configura a conduta ilícita.

Costa Júnior (2004, p. 2) aborda o mesmo artigo da seguinte forma:

A primeira modalidade de conduta prevista, dispensar, é de natureza comissiva. A inexigência será sempre omissiva. O agente, ao não realizar a Licitação que se lhe impunha promover, infringirá a norma penal. A menos que se trate de uma das hipóteses prescritas pelo art. 25 desta lei. A terceira modalidade de conduta preceituada em lei é igualmente omissiva: deixar de observar formalidades alusivas à dispensa ou à inexigibilidade previstas, substancialmente, no art. 26 desta lei. (Costa Júnior, 2004, p. 2).

É importante também notar a última parte do parágrafo principal do artigo, uma vez que a não observância dos requisitos das formalidades relacionadas à dispensa ou inexigência já configura o crime. Em outras palavras, não se trata apenas de dispensar, mas também de garantir a conformidade com os critérios necessários.

Quanto ao parágrafo único, "o legislador considerou significativo estabelecer a cumplicidade no crime. Portanto, aquele que se beneficia da dispensa ou inexigibilidade inadequadas também é responsável pelo delito." (Costa Júnior, 2004, p. 23).

Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da Licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, Lei 8.666, 1993).

O termo "ajuste" refere-se a um acordo ou entendimento entre pessoas com o objetivo de alcançar um objetivo comum, podendo também ser chamado de pacto, acordo ou contrato. Essas palavras são intercambiáveis, já que "ajuste" é sinônimo de combinação.

Para configurar a infração descrita no artigo em questão, não é necessário que o ajuste afete necessariamente todo o processo licitatório; basta que influencie alguns aspectos, conforme explicado por Justen Filho (2002, p. 580).

Art. 91 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (BRASIL, Lei 8.666, 1993).

De acordo com Justen Filho (2002, p. 580), "patrocinar" implica em dar suporte, colaborar, favorecer ou criar condições para a obtenção de um interesse particular. Trata-se da ação que beneficia um determinado participante em relação a outro, inclusive em relação à Administração Pública.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Costa Júnior:

No presente dispositivo, em que o interesse patrocinado é sempre ilegítimo, porquanto o contrato celebrado deverá ser invalidado pelo Judiciário, a pena oscila de seis meses a dois anos de detenção, a ser aplicada cumulativamente com multa, que varia entre 2% e 5% do valor do contrato licitado ou celebrado. (COSTA JÚNIOR, 2004, p. 30).

Art. 92 - Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da Licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. (BRASIL, Lei 8.666, 1993).

De acordo com Meirelles (2006, p. 189), no que se refere ao delito descrito no parágrafo único do artigo 92, trata-se de um crime específico, uma vez que somente o contratado tem a capacidade de cometê-lo, sendo de natureza concreta, composto por múltiplos atos, envolvendo um único sujeito. A tentativa desse crime é aceitável somente após a conclusão do ato viciado e antes da obtenção da vantagem.

Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (BRASIL, Lei 8.666, 1993).

De acordo com Costa Júnior (2004, p. 44), o crime descrito no artigo em questão é de natureza material, exigindo um resultado efetivo. É fundamental que ocorra a obstrução, interferência ou fraude no ato em questão, sem que seja indispensável que isso resulte em prejuízo para a Administração Pública.

Art. 94 - Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, Lei 8.666, 1993).

Costa Júnior (2004, p. 50) ensina que o crime se consuma quando há a violação ou o auxílio à violação do sigilo da proposta, independentemente de causar prejuízo à

Administração. De fato, pode acontecer que outro participante apresente uma oferta de preço mais baixa, o que beneficia o Estado.

Art. 95 - Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão de vantagem oferecida. (BRASIL, Lei 8.666, 1993).

De acordo com Justen Filho (2002):

A vantagem ofertada deve ser material e caracteriza o crime desde que seja oferecida como meio de demover o terceiro da participação na Licitação. Se o sujeito promete ao outro que a não participação na Licitação assegurar-lhe-á o ingresso no Reino Divino, não haverá esse crime. (JUSTEN FILHO, 2002, p. 583).

É importante destacar que os delitos delineados nos artigos 93, 94, 95 e seu parágrafo único não representam uma novidade na Lei de Licitações e Contratos, uma vez que são comportamentos previamente tipificados nos artigos 335 e 326 do Código Penal. Esses artigos foram abolidos com a promulgação da Lei 8.666/93 (Meirelles, 2006, p. 189).

Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, Licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - Elevando arbitrariamente os preços;

II - Vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria ou falsificada ou deteriorada;

III - Entregando uma mercadoria por outra;

IV - Alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - Tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (BRASIL, Lei 8.666, 1993).

Segundo Meirelles:

É o estelionato licitatório. A conduta básica é fraudar. É, portanto, agir por meio de trapaça, de ilusão, de engano, de artifício ou de arдил na licitação instaurada ou no contrato dela decorrente, para a aquisição ou alienação de bens ou mercadorias, tudo em prejuízo da Fazenda Pública. (MEIRELLES, 2006, p.190)

Art. 97 - Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a solicitar ou a contratar com a Administração. (BRASIL, Lei 8.666, 1993).

Costa Júnior (2004, p. 64) afirma que o crime é de natureza perigosa e se consuma com a simples realização da conduta, sem depender de qualquer resultado material.

Art. 98 - Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (BRASIL, Lei 8.666, 1993).

Segundo Costa Junior (2004, p.61):

Admitir à Licitação equivale a declarar o concorrente habilitado ou classificado. Celebrar contrato significa firmar pacto com empresa ou profissional declarado inidôneo. Licitar é concorrer, é participar da licitação mediante apresentação de proposta. Contratar é pactuar com a Administração. (COSTA JÚNIOR, p. 61)

Neste contexto, a ação envolve o ato de obstaculizar ou complicar, sem motivo justificável, a inclusão de qualquer interessado no processo de licitação, bem como modificar, interromper ou anular de maneira indevida um registro já efetuado.

Art. 99 - A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1o. Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2o. O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, distrital, estadual ou Municipal. (BRASIL, Lei 8.666, 1993).

Nesse sentido afirma Justen Filho:

O dispositivo confirma a interpretação de que a punição penal se vincula, na totalidade dos crimes arrolados na Lei n. 8.666/93, a uma atuação voltada à obtenção de vantagem reprovável. A pena de multa será calculada proporcionalmente ao valor do benefício econômico que o agente buscou, injustamente, obter. (JUSTEN FILHO, 2002, p. 586)

O montante da vantagem obtida será utilizado como referência para determinar a extensão da multa. Se não for viável estabelecer esse valor com precisão, a pena será calculada de maneira hipotética, o que vai de encontro aos princípios do direito penal, que demanda a certeza no estabelecimento das sanções.

### **3 CORRUPÇÃO**

A corrupção é uma chaga endêmica e amplamente disseminada que exerce uma influência prejudicial que se estende por todo o país, contaminando diversas esferas da Administração Pública. Embora se manifeste de maneira particularmente proeminente no cenário político, sua presença permeia inúmeras áreas que transcendem a política. Basta a presença de um único servidor envolvido em atos corruptos para que todo um processo licitatório seja manchado e recursos públicos desviados, resultando na distorção dos serviços essenciais prestados à sociedade.

É considerada um fenômeno que envolve práticas ilegais e antiéticas, geralmente realizadas por indivíduos no poder, que visam obter vantagens pessoais, financeiras ou políticas em detrimento do interesse público. Essas práticas incluem suborno, desvio de recursos públicos, nepotismo, tráfico de influência e muitas outras. A corrupção mina a integridade das instituições públicas, prejudica o desenvolvimento econômico e social, mina a confiança da população e prejudica a qualidade de vida. O combate à corrupção é uma preocupação global e requer esforços coordenados em nível nacional e internacional para prevenir e punir esses atos corruptos.

Esse flagelo da corrupção, que penetra profundamente nas entranhas do Estado, erode sistematicamente a confiança da população na integridade das instituições públicas e lança sérias sombras sobre o desenvolvimento social e econômico do país. Os efeitos corrosivos da corrupção permeiam todas as áreas da Administração, abrangendo desde contratos de obras públicas e aquisições de serviços até os setores fundamentais de educação e saúde. A presença de práticas corruptas inflaciona custos, mina a qualidade dos serviços públicos e, em última instância, debilita a qualidade de vida dos cidadãos. Portanto, o combate eficaz à corrupção é imperativo, não apenas para preservar a integridade do Estado, mas também para assegurar o bem-estar e a prosperidade de toda a sociedade. Isso requer a implementação de medidas rigorosas de fiscalização, transparência e responsabilização, destinadas a erradicar essa chaga que arruína as bases da governança democrática e prejudica o progresso da nação. Para isso, é essencial mobilizar esforços coordenados que envolvam não apenas o setor público, mas também a sociedade civil e o setor privado, a fim de alcançar uma mudança real e duradoura na luta contra a corrupção.

### 3.1 DEFINIÇÃO

A corrupção refere-se à ação de subornar algo ou alguém com o propósito de adquirir benefícios de forma ilegal. O dicionário Michaelis apresenta a seguinte definição para corrupção:

- 1 Ato ou resultado de corromper; corrompimento, corruptela.
- 2 Decomposição de matéria orgânica, geralmente causada por microrganismos; putrefação.
- 3 Alteração das características de algo; adulteração.
- 4 Degradação de valores morais ou dos costumes; devassidão, depravação.
- 5 Ato ou efeito de subornar alguém para vantagens pessoais ou de terceiros.
- 6 Uso de meios ilícitos, por parte de pessoas do serviço público, para obtenção de informações sigilosas, a fim de conseguir benefícios para si ou para terceiros. (MICHAELIS, Dicionário de português online, 1998-2009).

Etimologicamente, a palavra "corrupção" tem suas origens na língua latina, mais precisamente no termo "corruptio," que sugere a ideia de deterioração, desintegração física e decomposição. O adjetivo "corrupto" deriva do latim "corruptus," que é o particípio passado do verbo "corromper," referindo-se a algo ou alguém que sofreu um processo de deterioração ou degradação ao longo do tempo.

A corrupção é frequentemente associada a condutas ilegais, abrangendo um amplo espectro de comportamentos, desde simples trocas de favores até a obtenção injusta de vantagens pessoais por meio de suborno ou pagamento indevido. Essa prática corrosiva representa um desafio à integridade, à ética e à legalidade, e tem o potencial de minar a confiança da sociedade nas instituições e na administração pública como um todo.

Do ponto de vista legal, a corrupção é um crime definido pelo Código Penal e apresenta três vertentes principais: Corrupção Ativa, Corrupção Passiva e Corrupção Ativa e Passiva.

A Corrupção Passiva (prevista no artigo 317 do Código Penal) ocorre quando um funcionário público solicita vantagens, muitas vezes na forma de dinheiro, em troca de realizar ou deixar de realizar ações relacionadas ao seu cargo.

Por outro lado, a Corrupção Ativa (conforme o artigo 333 do Código Penal) ocorre quando alguém oferece algo a um funcionário público com a finalidade de influenciar suas ações relacionadas ao cargo, seja para obter algum favor ou para evitar que algo aconteça.

É importante destacar que, nas duas formas de corrupção, não é necessário que a vantagem oferecida seja aceita para que o crime seja configurado. A simples solicitação ou oferta de vantagem já configura o delito, evidenciando a gravidade dessa prática corrupta.

A legislação não exige uma relação bilateral nos crimes de corrupção, ou seja, não é necessário que ocorra tanto a corrupção ativa quanto a passiva para que um crime seja caracterizado. No entanto, é possível que uma única ação configure ambos os crimes simultaneamente.

### 3.2 CORRUPÇÃO NO SETOR PÚBLICO

A corrupção no setor público envolve práticas antiéticas e ilegais que englobam agentes públicos, instituições e recursos governamentais. Isso inclui ações como suborno, extorsão, desvio de fundos, nepotismo, tráfico de influência e outros comportamentos corruptos que visam obter vantagens pessoais em detrimento do interesse público. A

corrupção prejudica a confiança na administração pública, compromete a entrega de serviços essenciais à sociedade, eleva custos, distorce o processo decisório e tem impactos negativos no desenvolvimento econômico e social de um país.

A corrupção é um fenômeno complexo e multifacetado, cujas causas e consequências podem variar de acordo com o contexto histórico e social. Diferentes teorias e perspectivas debatem se a corrupção é inerente à política ou se é resultado de imperfeições morais que podem ocorrer em qualquer sistema. Questões como falta de transparência no serviço público, busca desenfreada por poder, desigualdade social e impunidade são apontadas como causas da corrupção.

Além disso, o desenho institucional também pode desempenhar um papel importante no fomento da corrupção, como a descentralização de recursos para municípios, que pode reduzir a pressão da população para fiscalizar o uso adequado desses recursos, especialmente quando representam uma parcela pequena do orçamento.

Oliveira (2008, p. 41) expressa uma discordância profunda em relação à perspectiva de Albuquerque (2006), que argumenta que a política é inerentemente má. Para Oliveira, a corrupção não pode ser reduzida a uma característica intrínseca da política, mas sim como o resultado de uma série de vícios que corroem a prática da moral. Nesse sentido, Oliveira sugere que a corrupção não é uma força constante ao longo dos séculos; suas causas e consequências podem variar amplamente, dependendo do contexto histórico e social.

Além disso, Oliveira enfatiza a visão de Medeiros (2006) sobre as múltiplas causas da corrupção, que incluem a falta de transparência no serviço público, a busca desenfreada pelo poder, a desigualdade social e a impunidade. Esses fatores complexos contribuem para criar um ambiente propício ao desenvolvimento da corrupção em diferentes sociedades e contextos políticos.

O autor também menciona as observações de Furtado (2004), que aponta a descentralização no Brasil, promovida pela Constituição Federal de 1988, como um fator que facilita a corrupção. Isso acontece porque os recursos da União destinados a serviços essenciais, como saúde e educação, são repassados aos municípios antes da prestação de contas. Como esses recursos representam uma parcela relativamente pequena do orçamento, a pressão da população para fiscalizar o uso adequado desses recursos muitas vezes se torna limitada. Isso ilustra como o desenho institucional pode desempenhar um papel significativo na disseminação da corrupção em sistemas políticos complexos.

### 3.3 IMPACTOS DA CORRUPÇÃO E FRAUDES NA ECONOMIA E SOCIEDADE

Independentemente do estágio de desenvolvimento, qualquer nação enfrenta limitações de recursos para atender às necessidades humanas. Isso aponta para a constante realidade de que os fatores de produção são invariavelmente escassos em relação à crescente demanda coletiva. Nesse contexto, a gestão eficiente desses recursos se torna uma prioridade crucial para promover o bem-estar da sociedade e impulsionar o desenvolvimento sustentável.

De acordo com Silva, Garcia e Bandeira (2001), que conduziram pesquisas para avaliar o impacto da corrupção no crescimento econômico, quando ocorre uma redução nos fatores de produção, a riqueza do país é prejudicada. Eles afirmam:

A corrupção também pode onerar a riqueza de uma nação e seu crescimento econômico, afugentando novos investimentos ao criar incertezas quanto à apropriação dos direitos privados e sociais. Os riscos políticos e institucionais são sempre considerados pelos investidores domésticos e internacionais. Quando tais riscos forem altos, os projetos e planos de investimento são adiados, ou até cancelados. Em casos extremos, a corrupção crônica também leva países a um estado de crises políticas permanentes, que podem acabar em golpes de estado ou em guerras civis. (GARCIA E BANDEIRA, 2001).

Conforme relatórios da FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo), os investimentos produtivos no Brasil, em média, representam aproximadamente 16,7% do Produto Interno Bruto (PIB). Isso fica notavelmente cerca de seis e meio pontos percentuais abaixo da média observada em países com níveis de corrupção significativamente mais baixos. Além disso, ao examinar a relação entre o Índice de Percepção da Corrupção e o Produto Interno Bruto (PIB) per capita, a FIESP (2010) aponta que economias com níveis mais elevados de corrupção tendem a apresentar um PIB per capita consideravelmente inferior. Esses dados sublinham a influência prejudicial da corrupção no crescimento econômico e no bem-estar da população.

Assim, é possível inferir, de acordo com a minuciosa análise conduzida por Silva, Garcia e Bandeira (2001), que "a corrupção exerce um impacto negativo significativo sobre o atrativo dos investimentos voltados para a produção, o que, por conseguinte, acarreta desdobramentos prejudiciais em relação ao Produto Interno Bruto per capita, a capacidade competitiva da nação e o horizonte potencial de expansão econômica"..

Adicionalmente, é importante mencionar que uma pesquisa realizada pela FIESP em 2010 apontou que a renda per capita no Brasil poderia atingir a cifra de US\$ 9 mil, o



que representaria um notável incremento de 15,5% em comparação com o patamar atual, se a corrupção não estivesse tão disseminada. Esse estudo também trouxe à luz o impacto substancial, tanto do ponto de vista econômico quanto social, que a corrupção impõe à nação.

Os dados fornecidos pelo estudo de 2008 apontam de forma contundente que o custo médio anual da corrupção representa uma faixa significativa, situando-se entre 1,38% e 2,3% do Produto Interno Bruto, o que corresponde a um montante substancial, variando entre R\$ 41,5 bilhões e R\$ 69,1 bilhões. Além disso, é notório que o Brasil ocupa a 75ª posição em um ranking global de corrupção, abrangendo 180 nações, de acordo com a classificação elaborada pela renomada instituição Transparência Internacional.

Oliveira (2006, p. 60) enumera diversos prejuízos decorrentes da corrupção, que afetam não apenas a sociedade, mas também a Administração Pública.

Além dos prejuízos imediatos, a corrupção responde por outros malefícios ao Estado e à sociedade, tais como: enfraquecimento do controle estatal (dimensão política); desvio da aplicação de recursos públicos para a propriedade particular (dimensão econômica); desvio do curso natural de projetos de iniciativa social para o interesse e o enriquecimento ilícito dos corruptos e corruptores (dimensão social); empobrecimento de suas vítimas, inclusive Estado (dimensão social); desconfiança do contribuinte (dimensão social); fuga de divisas para o exterior (dimensão econômica); instabilidade da Administração Pública (dimensão política) e dos negócios privados (dimensão econômica); desamparo dos programas sociais (dimensão social); desvirtuamento de funcionários (que passam a se dedicar a negócios escuso – dimensão ética ou moral); vício de fiscalização da máquina estatal (dimensão ética ou moral) e elevação dos custos com a manutenção dos órgãos de controle e repressão (dimensão econômica). (OLIVEIRA, 2006, p. 60).

A pesquisa realizada pela FIESP também fornece informações sobre os investimentos potenciais em várias áreas econômicas e sociais que seriam viáveis se a corrupção fosse reduzida:

- **Educação** – O número de matriculados na rede pública do ensino fundamental saltaria de 34,5 milhões para 51 milhões de alunos. Um aumento de 47 %, que incluiria mais de 16 milhões de jovens e crianças.
- **Saúde** – Nos hospitais públicos do SUS, a quantidade de leitos para internação, que hoje é de 367.397, poderia crescer 89%, que significariam 327.012 leitos a mais para os pacientes.
- **Habitação** – O número de moradias populares cresceria consideravelmente. A perspectiva do PAC é atender 3.960.000 de famílias; sem a corrupção, outras 2.940.371 poderiam entrar nessa meta, ou seja, aumentaria 74,3%.
- **Saneamento** – A quantidade de domicílios atendidos, segundo a estimativa atual do PAC, é de 22.500.00. O serviço poderia crescer em 103,8%, somando mais 23.347.547 casas com esgotos. Isso diminuiria os riscos de saúde na população e a mortalidade infantil.
- **Infraestrutura** – Os 2.518 km de ferrovias, conforme as metas do PAC, seriam acrescidos de 13.230 km, aumento de 525% para escoamento de produção. Os portos também sentiriam a diferença, os 12 que o País possui poderiam saltar para 184, um incremento de 1537%. Além disso, o montante absorvido pela corrupção

poderia ser utilizado para a construção de 277 novos aeroportos, um crescimento de 1383%.

Todas as repercussões mencionadas são manifestas, o que leva a população a ficar cada vez mais descontente e desconfiada em relação aos seus representantes, uma vez que são os mais afetados pela corrupção devido à falta de qualidade nos serviços públicos, como educação e saúde.

## **CONCLUSÃO**

O objetivo principal deste trabalho foi examinar os delitos ocorridos nas Licitações Públicas, conforme estabelecidos na Lei 14.133/2021. A escolha desse tema foi motivada pela sua significativa relevância, já que suas implicações afetam diretamente a população. Para garantir uma estrutura lógica, o trabalho foi organizado em três capítulos.

No capítulo inicial, uma sucinta explicação sobre licitação foi apresentada, abordando o processo global de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, visando à seleção da proposta mais benéfica. Dentro desse contexto, também foram analisados os princípios essenciais que guiam as licitações, assim como a sua sustentação legal.

Além disso, o capítulo aborda os princípios fundamentais que orientam o processo de licitação, como o da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa. Esses princípios são essenciais para garantir uma aquisição transparente e eficaz de bens e serviços pelo setor público, promovendo a igualdade de oportunidades e a economia de recursos.

As disposições legais que regem o processo de licitação no Brasil são essenciais para assegurar a transparência e a eficiência na administração pública. A Lei nº 8.666/93, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02) e a Lei Complementar nº 123/06 são algumas das leis relevantes que regulamentam diferentes aspectos das licitações. A Constituição Federal também estabelece a obrigatoriedade de licitação como requisito para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública.

Assim, esse capítulo destaca a importância de entender os delitos em licitações públicas, os princípios que regem o processo de licitação e as disposições legais que garantem a transparência e a eficiência na aquisição de bens e serviços pelo setor público. Esses conhecimentos são fundamentais para promover uma gestão pública responsável e eficaz em benefício da sociedade como um todo.

No segundo capítulo, foram discutidos os crimes relacionados às licitações. A Lei 8.666/93 foi detalhadamente apresentada, desde sua criação, visto que havia uma demanda premente por uma legislação que estabelecesse sanções para certas condutas moralmente inaceitáveis associadas aos contratos da Administração Pública.

Destarte, abordou os delitos que ocorrem durante os processos licitatórios, destacando a importância de coibir práticas irregulares, ilegais ou fraudulentas que possam prejudicar a integridade do processo e o interesse público. Foi observado que a promulgação da Lei nº 8.666/93 representou um marco importante, eliminando dispositivos que permitiam atos de corrupção, promovendo a transparência e a ética nas contratações públicas.

A Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/13, foi mencionada como uma legislação que trouxe rigor adicional na responsabilização das empresas envolvidas em práticas ilícitas em licitações e contratos com a Administração Pública. Sanções severas, como multas substanciais, suspensão temporária e até a dissolução da empresa, são aplicadas, acrescentando implicações financeiras e de reputação àquelas enfrentadas pelas empresas consideradas culpadas.

Essas medidas legais têm um propósito claro de promover a transparência, a ética e a legalidade nas contratações públicas, protegendo o interesse público e a moralidade administrativa. Elas também incentivam a adoção de práticas de compliance e sistemas de prevenção de corrupção por parte das empresas, contribuindo para um ambiente empresarial mais ético e fortalecendo a confiança entre o setor público e o setor privado.

Além disso, o capítulo enfatizou a importância da Lei 14.133/2021, que estabeleceu princípios fundamentais para a realização de licitações e contratos públicos, visando à promoção da legalidade, da transparência, da concorrência justa e da busca pela proposta mais vantajosa para a coletividade. Essa legislação preencheu uma lacuna significativa na regulamentação das contratações públicas e promoveu um ambiente mais transparente e ético.

A observação de que as normas penais contidas na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública não têm um caráter benéfico e não têm efeito retroativo enfatiza o compromisso de estabelecer padrões rigorosos de conduta e responsabilização para prevenir práticas ilícitas e promover a integridade nas contratações públicas.

Finalmente, a aplicação subsidiária do Código Penal e da Lei de Execução Penal para tratar de crimes relacionados a licitações foi destacada como um quadro de

referência importante para garantir a consistência e a proteção dos direitos dos acusados perante a justiça. O capítulo ressalta a necessidade de um sistema legal coeso e efetivo para lidar com infrações no contexto das contratações públicas.

Por fim, no terceiro capítulo, o foco se voltou para a corrupção, incluindo uma breve explicação do conceito, uma análise etimológica da palavra e as diversas formas de corrupção tipificadas no Código Penal. Também abordamos a corrupção sob uma perspectiva jurídica, destacando que a falta de transparência por parte dos servidores públicos é uma das causas desse problema. Além disso, examinamos as implicações da corrupção na economia e na sociedade, ressaltando que os recursos desviados poderiam ser direcionados para áreas como educação e saúde.

O capítulo que tem como tema central à corrupção abordou um problema endêmico que permeia diversas esferas da Administração Pública, representando uma ameaça séria ao interesse público e à integridade das instituições. A corrupção é uma prática que envolve comportamentos ilegais e antiéticos, muitas vezes liderados por aqueles que detêm o poder, com o objetivo de obter vantagens pessoais, financeiras ou políticas.

Foi ressaltada a complexidade da corrupção, que pode se manifestar de diversas maneiras, desde suborno até nepotismo e tráfico de influência, comprometendo a integridade das instituições públicas e prejudicando o desenvolvimento econômico e social. A corrupção tem impactos negativos em todas as áreas da Administração, inflando custos, minando a qualidade dos serviços públicos e minando a qualidade de vida dos cidadãos.

Além disso, abordou a importância da luta contra a corrupção em nível nacional e internacional, destacando a necessidade de esforços coordenados envolvendo o setor público, a sociedade civil e o setor privado.

A definição de corrupção foi explorada, destacando seu caráter ilegal e prejudicial, e sua origem etimológica no conceito de deterioração e degradação. A corrupção é frequentemente associada a comportamentos ilegais, como suborno, e é enquadrada legalmente em categorias como corrupção ativa e passiva.

O capítulo também se aprofundou na corrupção no setor público, mencionando que suas causas podem variar de acordo com o contexto histórico e social, mas incluem falta de transparência, busca desenfreada por poder e desigualdade social. O desenho

institucional, como a descentralização de recursos, também foi apontado como um fator que pode facilitar a corrupção.

Por fim, foram analisados os impactos da corrupção na economia e na sociedade. Foi observado que a corrupção prejudica o crescimento econômico, desencorajando investimentos produtivos e elevando os custos. Além disso, a corrupção tem um impacto direto nos serviços essenciais, como educação, saúde e habitação, afetando a qualidade de vida da população. Diversos dados e estatísticas demonstraram o custo da corrupção para a nação em termos econômicos e sociais.

A conclusão enfatizou a necessidade premente de combater a corrupção por meio de medidas rigorosas de fiscalização, transparência e responsabilização, a fim de preservar a integridade do Estado e assegurar o bem-estar e a prosperidade da sociedade. A redução da corrupção abriria oportunidades significativas de investimento em áreas cruciais, como educação, saúde, habitação e infraestrutura, promovendo o desenvolvimento sustentável e melhorando a qualidade de vida da população.

Em resumo, este trabalho cumpriu seu objetivo de analisar os crimes nas licitações, abordando a legislação pertinente, os delitos previstos na Lei 14.133/2021a corrupção e suas repercussões na economia e na sociedade, reafirmando, assim, sua relevância como objeto de pesquisa.

## REFERÊNCIAS.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 18ª Ed., São Paulo: Método, 2010.

ALVES, L. F.; DIAS, Á.; FARIAS, G. A.; VIANA, C. J. et al. **Direito e Sociedade: desafios contemporâneos**–Volume 3. Editora Dialética, 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Leis e Decretos. **Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. (Código Penal).

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei 8.666 de 21 de junho de 1993** (Lei das Licitações). **brasileira**. Natal, UFRN, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/12107>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021. Institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CARLIN, Volnei Ivo. **Direito Administrativo: Doutrina, Jurisprudência e Direito Comparado**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC editora, 2005.

CHAMBERLAIN, H. C. O incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica: atualização da disregard doctrine na perspectiva da responsabilidade patrimonial e reflexos no processo civil brasileiro. Editora Thoth, 2021.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Direito Penal das Licitações: Comentários aos artigos 89 a 99 da Lei 8.666/93**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5 ed. São Paulo: Renovar, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Fundamentos de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIESP, **Custo Da Corrupção No Brasil Chega A R\$ 69 Bi Por Ano**, 2010.  
Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/noticias/custo-da-corrupcao-no-brasilchega-a-r-69-bi-por-ano/> Acessado em: 15 out. 2017

FIGUEREDO, Lucia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo: Malheiros editores, 1998.

FRIEDE, R. **Lições Objetivas de Direito Administrativo** (para concursos públicos e universitários). São Paulo: Saraiva, 1999.

GASPARINI, Diógenes. **Crimes na Licitação**. 3 ed. São Paulo: ND, 2004.

JUNIOR, A. A. M. Iniciação à licitação na Nova Lei de Licitações. Editora Dialética, 2023.  
LIMA, J. A. F.; SANTOS FILHO, E. F. Um Estudo Sobre a Normatização e Implementação de Setores de Compras na Administração Pública: uma alternativa prática à gestão orçamentária realizada pelas estruturas governamentais. Editora Dialética, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 9 Ed. São Paulo: Dialética, 2002. \_\_\_\_\_ . **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13 Ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 11 Ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Licitação e Contrato Administrativo**: atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo Brasileiro**: atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emanuel Burle Filho. 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2013. 2009.

Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/modernoportugues/busca/portugues-brasileiro/corrupt%C3%A7%C3%A3o/>

MARTINS, T. B.; LIMA FILHO, J. S. F.; SOARES, L. K. B. O DIÁLOGO COMPETITIVO, A NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. Revista Vertentes do Direito, 10, n. 1, p. 433-447, 2023.

MICHAELIS, **Dicionário de português online**. Editora Melhoramentos, 1998-  
MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código Penal Interpretado**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Manoel B. O fenômeno da corrupção na esfera pública

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático das Licitações**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROCHA, W.; VANIN, F. S. A nova lei de licitações. Digitaliza Conteúdo, 2021.

SANTOS, M. L.; CAZELATTO, C. E. C.; CARDIN, V. S. G. Aborto e influências religiosas no ordenamento jurídico brasileiro: o retrocesso legislativo frente às práticas abortivas. REVISTA QUAESTIO IURIS, 15, n. 1, p. 446-469, 2022.

SILVA, GARCIA E BANDEIRA (2001), citados por; IQUIAPAZA, R. A.; AMARAL, H. F. **Reflexões do Impacto da Corrupção no Desenvolvimento Econômico: Uma Revisão** na Economia Brasileira. 2007.